



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.918-A, DE 2020

(Da Sra. Geovania de Sá)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde - PRONACSUS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O PRONACSUS será implementado mediante incentivo fiscal à realização de procedimentos cirúrgicos, desenvolvidos por instituições habilitadas para realizar o procedimento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições habilitadas para realizarem procedimentos cirúrgicos as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores

correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e,

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder

Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 7º As ações e serviços definidos no art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o **caput**, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 11. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 13. O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde - PRONACSUS, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira estabelece que "*a saúde é um direito de todos e um dever do estado*"¹. Tendo em vista regulamentar esse artigo, a Lei 8.080, de 1990, que dispõe sobre as diretrizes do SUS, Sistema Único de Saúde, garante o acesso universal da população aos serviços de saúde.

Apesar da égide constitucional e jurídica, é de conhecimento público que, na prática, o acesso aos serviços de saúde permanece um problema grave de nossa sociedade. A falta de uma estrutura eficiente, a escassez de recursos para a saúde e os investimentos insuficientes em hospitais, profissionais e tecnologia são sem dúvida os principais fatores que levaram à atual situação.

Um dos reflexos do caos por que passa o sistema de saúde público brasileiro está no tratamento cirúrgico. Existe uma dificuldade enorme na sua obtenção, o que é uma evidência cruel dessa realidade. Além disso, os que precisam se submeter ao procedimento ainda sofrem com a infraestrutura ofertada.

Frequentemente, a espera pelo procedimento é demasiadamente longa, numa fila que chega a durar anos, especialmente nos casos eletivos. Essa demora pode ser explicada pela falta de recursos, ou pelo desinteresse de serviços credenciados, já que a remuneração costuma ser bem menor do que na saúde privada.

Nós parlamentares temos o dever de garantir o acesso equitativo, justo e universal aos serviços de saúde. Por isso, conclamo meus pares a me apoiar nessa causa.

¹ Art. 196.

Esse projeto traz um incentivo tributário para que as pessoas doem e patrocinem esse tipo de intervenção médica. Assim, cria-se a opção de as pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços ligados aos procedimentos cirúrgicos.

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde – PRONACSUS – se destina a mudar a realidade de nosso país. A dar acesso oportuno e igualitário a todos os brasileiros aos procedimentos cirúrgicos eletivos.

Isso posto, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2020-5886



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do *caput* do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

.....
.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º - O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

IX - (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)

X - (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013)*

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à
Atenção Cirúrgica no Sistema Único de
Saúde (PRONACSUS).

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde - PRONACSUS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas habilitadas a os realizar que sejam: entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 2009; qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 1998; ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 1999. Essas entidades poderão captar doações e patrocínios, depositados em conta bancária própria, com dedução do imposto sobre a renda para pessoas físicas, do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e para pessoas jurídicas, do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, desde que previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e em consonância com as suas diretrizes na forma de:



quantias em dinheiro, bens móveis ou imóveis, comodato ou cessão de uso de bens imóveis, despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, medicamentos ou alimentação.

A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios; a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional, até o limite fixado anualmente pelo Poder Executivo.

Dispõe-se ainda que: as deduções de pessoas físicas serão limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário correspondente e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido; as deduções das pessoas jurídicas deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração. Sendo a doação na forma de bens, será considerado o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, e o valor contábil no caso das pessoas jurídicas, não podendo o valor da dedução ultrapassar o valor de mercado. A instituição destinatária titular da ação ou serviço emitirá recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O projeto ainda prevê que as ações desenvolvidas pelas entidades sejam acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 1990, conferindo-se a correção da aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações ou anualmente, se forem permanentes, com publicação de relatório em sítio eletrônico do Ministério na Internet. A falha na execução das ações poderá ensejar inabilitação, por até três anos, cabendo recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

É vedada aplicação dos recursos mediante intermediação, exceto a contratação de serviços de elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio e a captação de recursos. Ao



patrocinador é vedado obter vantagem financeira ou bem em razão do patrocínio.

Apresentação: 28/06/2022 20:18 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 3918/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222751720000>



O doador ou patrocinador que infringir as disposições da lei pagará o valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, aplicando-se multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente em caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade.

Por fim, altera-se o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as hipóteses de deduções do Imposto de Renda as doações ao Pronacsus.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída às Comissões: de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo dados do Conselho Federal de Medicina, só no ano passado foram realizadas mais de 1.652.000 cirurgias eletivas no SUS, que cada vez mais se afirma como o maior sistema de saúde público e gratuito do mundo. Entretanto, a enorme e sempre crescente demanda em um país de dimensões continentais e uma população que ultrapassa os duzentos milhões impede que se elimine e mesmo que se logre reduzir a fila de pacientes à espera de cirurgia eletiva, que segundo o mesmo CFM supera os novecentos mil.

Como é do conhecimento de todos os parlamentares que compõem esta Comissão, um dos maiores desafios que sempre se nos apresenta é incrementar a destinação de recursos materiais e financeiros para o SUS. Os muitos avanços que têm sido alcançados, nos últimos anos, em conseguir garantir maior parcela dos orçamentos federal, estaduais e municipais ainda se mostram, infelizmente, insuficientes. Como o aumento do montante proveniente do Orçamento depende do aumento da arrecadação e,



indiretamente, do crescimento econômico, é preciso que se procurem outras soluções que ajudem a melhorar a atenção à saúde mesmo na ausência dessas condições.

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, foi um bom exemplo de busca de soluções, como se costuma dizer, “fora da caixa”. Rompendo a dualidade estrita entre público e privado, criou o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, que têm por finalidade captar, mediante incentivos fiscais, e canalizar recursos respectivamente para a prevenção e o combate ao câncer e para estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência.

Ambos os programas se revelaram experiências positivas e serviram de incentivo ao presente projeto de lei, que espelha Lei nº 12.715 para criar o PRONACSUS, com a finalidade, como explicitamos no relatório, de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde, no caso, por entidades beneficentes de assistência social, organizações sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parece claro, portanto, que o projeto reúne mérito suficiente para prosperar. Ao mesmo tempo em que a medida proposta tem grande potencial de aumentar a capacidade resolutiva do sistema, contribuindo para reduzir as grandes filas por cirurgias eletivas que já se tornaram notícia recorrente, a forma como se estrutura o PRONACSUS oferece bom grau de segurança quanto à destinação dos recursos captados e salvaguardas contra fraudes e desvios. Sem jamais descuidar das responsabilidades diretas da gestão do SUS, acredito que esse tipo de arranjo deve ser visto com boa-vontade e aplicado sempre que for adequado.

Em conversas na Comissão, foi sugerido pelo nobre Deputado Alexandre Padilha que o PRONACSUS fosse incluído na Lei nº 12.715, de 2012, no dispositivo que trata das deduções do imposto sobre a renda dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os programas.

Nesse sentido, a emenda nº 1 pretende acrescentar o PRONACSUS na alínea “e”, inciso I, § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.715/2012. Dessa forma, assim como PRONON e o PRONAS/PCD, com relação ao novo Programa, as deduções ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda.



Dessa maneira, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.918, de 2020 e da emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS).

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo 14 ao Projeto de Lei nº 3918/2020, renumerando-se o atual:

Art. 14. A alínea “e” do inciso “I” do §6º do Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§6º.

I.....

.....

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º; a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; **e a 1% do imposto sobre a renda devido com relação ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS) ”**

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/06/2022 16:27 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3918/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.918/2020, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Morais, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS).

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

EMENDA ADOTADA

Acrescente-se o seguinte artigo 14 ao Projeto de Lei nº 3918/2020, renumerando-se o atual:

Art. 14. A alínea “e” do inciso “I” do §6º do Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§6º.

I.

.....

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º; a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; **e a 1% do imposto sobre a renda devido com relação ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS) ”**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**

Presidente

